



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18
Documento TC 59041/19

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Objeto: Pedido de parcelamento de multa
Interessado: Mylton Domingues de Aguiar Marques
Advogado: Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11328-B)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Prefeitura Municipal de Aroeiras.
Multa aplicada ao Gestor Municipal.
Tempestividade. Conhecimento do
pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00080/19

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, na qualidade de Prefeito do Município de Aroeiras, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00937/18, emitido em 05/12/2018 e mantido em recurso de reconsideração pelo Acórdão APL – TC 00301/19, emitido em 17/07/2019 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 22/07/2019, relativos à sua prestação de contas do exercício de 2017, por meio do qual, dentre outras deliberações, lhe foi **aplicada multa** de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 60,72 UFR-PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

No pedido ventilado, solicita-se o parcelamento da multa cominada em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$500,00 (setecentos e cinquenta reais) cada, correspondendo a 10,12 UFR-PB.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18
Documento TC 59041/19

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Observe-se que a decisão foi publicada em 22/07/2019 e o pedido de parcelamento foi protocolizado em 21/08/2019, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, levando-se em consideração os elementos alegados no pedido, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento das parcelas no final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05677/18
Documento TC 59041/19

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$3.000,00 (três mil, reais), **valor correspondente a 60,72 UFR-PB**, aplicada contra o requerente, Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, pelo Acórdão APL – TC 00937/18 e mantido em recurso de reconsideração pelo Acórdão APL – TC 00301/19, na forma solicitada, em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas de **R\$500,00** (quinhentos reais), correspondendo a **10,12 UFR-PB** (dez inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno para: **B1) INFORMAR** ao interessado, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-a que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 11:15



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR